



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 11 de Agosto de 2011



Série

Número 90

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/M

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2007/M, de 12 de Janeiro, que cria a RAMEDM - Estradas da Madeira, S.A..

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2011/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de Agosto, que adapta à Região o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação.

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2011/M

Estabelece um regime transitório para a aplicação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DA MADEIRA****Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/M**

de 11 de Agosto

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional
n.º 8/2007/M, de 12 de Janeiro, que cria a
RAMEDM - Estradas da Madeira, S.A.

As dificuldades emergentes da actual crise financeira nacional e internacional vieram impossibilitar, apesar de todos os esforços empreendidos, que a Região Autónoma da Madeira procedesse ao fecho da operação que permitiria viabilizar a Concessão VIAMADEIRA.

Não sendo intenção das autoridades regionais abrandar o ritmo de desenvolvimento necessário à garantia de uma qualidade de vida da população e, em especial, à correcção das desigualdades entre o litoral e o interior da Ilha da Madeira, impõe-se o recurso às estruturas públicas para conseguir atingir os objectivos de modernização da rede viária regional.

Com este propósito, mediante este diploma permite-se que a acção da RAMEDM - Estradas da Madeira, S. A., passe a desenvolver-se também em vias que anteriormente não estavam contempladas no âmbito da sua jurisdição.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas c), d), x) e ll) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2007/M, de 12 de Janeiro, que cria a RAMEDM - Estradas da Madeira, S.A.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional
n.º 8/2007/M, de 12 de Janeiro

O artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2007/M, de 12 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º
[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 - A RAMEDM tem também jurisdição sobre as estradas regionais abrangidas, originalmente e por extensão de objecto, pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional

n.º 36/2008/M, de 14 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/M, de 30 de Novembro, cabendo-lhe o cumprimento das obrigações de construção e conservação relativas às mesmas.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 20 de Julho de 2011.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 3 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto.

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2011/M

de 11 de Agosto

Procede à alteração do regime dos loteamentos para a
instalação de parques empresariais

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2004/M, de 2 de Agosto, que aprovou o Regulamento de Licenciamento de Parques Empresariais na Região Autónoma da Madeira, os parques empresariais são zonas territorialmente delimitadas, e, em princípio, vedadas, devidamente infra-estruturadas, onde se exercem actividades de natureza industrial, comercial e de serviços, definição que tem uma quase completa correspondência com a constante da base v da concessão de serviço público de criação, instalação, gestão, exploração e promoção de parques empresariais à Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. (MPE), em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho.

A concretização, do ponto de vista urbanístico, dos referidos parques empresariais é feita, por regra, por intermédio da promoção de operações de loteamento as quais, na ausência de uma regulamentação especial, ficam sujeitas ao regime jurídico da urbanização e edificação, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto n.º 37/2006/M, de 18 de Agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 23/2009/M, de 12 de Agosto, e 7/2011/M, de 16 de Março.

De acordo com este regime, no âmbito de uma operação de loteamento, as parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva são ora cedidas ao domínio municipal público ou privado ora permanecem propriedade privada com o estatuto de parte comum dos lotes integrados no loteamento.

Sucede, porém, que esta solução não é a mais consentânea com o regime da concessão do serviço público de criação, instalação, gestão, exploração e promoção de

parques empresariais à MPE na medida em que nenhuma das alternativas constantes do regime jurídico de urbanização e edificação permite a esta entidade dar cumprimento integral às suas obrigações, porquanto:

- i) Os imóveis adquiridos/expropriados para implantação dos parques empresariais encontram-se afectos à concessão de serviço público nos termos das bases xxiii e xxiv e do anexo ii ao contrato de concessão de serviço público celebrado em 27 de Março de 2006, com a Região Autónoma da Madeira;
- ii) Está vedada à MPE a alienação ou oneração dos imóveis afectos à concessão sem a autorização da concedente, sendo nulos, nos termos da base xxxiii, entre outros, todos os actos praticados com infracção do disposto na base xxiv, sem prejuízo da alienação dos lotes propriamente ditos, agora possível nos termos da Resolução do Conselho do Governo n.º 876/2009, de 23 de Julho;
- iii) A cedência, após a criação e instalação dos parques empresariais, das infra-estruturas de uso comum quer ao município quer aos proprietários dos lotes, compromete a gestão, exploração e promoção dos mesmos por parte da MPE, contrariando o disposto no decreto legislativo regional que a criou e lhe atribuiu a exclusividade do serviço público de gestão destas infra-estruturas;
- iv) Comprometendo, ainda, o espírito que norteou a celebração do contrato de concessão;
- v) De onde se conclui ocorrer uma incongruência entre algumas disposições do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho - sobretudo entre o conceito de parque empresarial nele consagrado -, e o RJUE (adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de Agosto).

Em face da situação descrita, torna-se imperioso proceder à alteração ao regime dos loteamentos promovidos pela MPE para a instalação de parques empresariais, de modo que se assegure que os espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de utilização colectiva permaneçam na sua propriedade.

Uma análise pormenorizada da questão permitiu que se concluisse que tal alteração deverá ser promovida por intermédio de uma alteração simultânea do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de Agosto (que adapta à Região Autónoma da Madeira o RJUE), alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 23/2009/M, de 12 de Agosto, e 7/2011/M, de 16 de Março, e do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2004/M, de 2 de Agosto (que aprova o Regulamento de Licenciamento de Parques Empresariais na Região Autónoma da Madeira).

Foi ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, bem como na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Aditamento de artigo

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de Agosto, um artigo 1.º-C, com a seguinte redacção:

«Artigo 1.º-C Parques empresariais

As parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos que, nos termos previstos no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, devam integrar os projectos de loteamento referentes à instalação de parques empresariais, permanecem na propriedade privada da pessoa jurídica interessada na sua exploração, não se aplicando o disposto no n.º 4 do referido artigo 43.º»

Artigo 2.º Alteração de artigo

O artigo 26.º do Regulamento de Licenciamento de Parques Empresariais na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2004/M, de 2 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º [...]

- 1 -
 - p) Planta com a identificação das áreas previstas no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e que, nos termos do artigo 1.º-C do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de Agosto, permanecerão propriedade privada da pessoa jurídica interessada na sua exploração e promotora do loteamento;
 - q) [Anterior alínea p).]
- 2 -
- 3 -»

Artigo 3.º Actos de Regularização

Quaisquer actos necessários à regularização da situação jurídica dos parques empresariais podem ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita pelos representantes das entidades gestoras dos parques empresariais.

Artigo 4.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de Julho de 2011.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olivall Mendonça.

Assinado em 3 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto.

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2011/M

de 11 de Agosto

Estabelece um regime transitório para a aplicação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional, e revoga a alínea a) do n.º 1 e as alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 110.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro.

O Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, que estabelece o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN), prevê, no artigo 46.º, a sua aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da respectiva adequação à especificidade regional a introduzir por decreto legislativo regional.

No que respeita à Reserva Agrícola Nacional (RAN), o seu regime jurídico foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, adoptando no artigo 48.º uma norma de idêntico teor ao artigo 46.º para a REN.

Contudo, a aplicação dos regimes da REN e da RAN no território da Região Autónoma da Madeira constitui uma redundância, atendendo às óbvias especificidades orográficas, urbanísticas, demográficas e sociológicas, ainda mais quando os propósitos a salvaguardar já se encontram tratados em diversos instrumentos regionais, nomeadamente o Plano de Ordenamento do Território da Região Autónoma da Madeira - POTRAM, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/95/M, de 24 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/97/M, de 18 de Julho, bem como através da classificação de diversas parcelas do território em áreas protegidas, mormente parque natural e reservas terrestres e marinhas, matérias em que a Região foi pioneira a nível nacional.

Apesar disso, urge criar um regime jurídico transitório que, por segurança, permita afastar qualquer dúvida técnica, bem como possibilite a eventual criação de um regime da REN e da RAN mais simplificado e adequado à Região Autónoma da Madeira, mormente à sua dimensão territorial e às características específicas ao nível do uso e ocupação do solo, da defesa e protecção do ambiente e do património histórico, e ainda atenda à distribuição da população no território e à estrutura da sua rede urbana, para além de possibilitar a ligação à legislação nacional existente sobre a matéria.

Concomitantemente, é reconhecida a desnecessidade em aprovar o regulamento previsto na alínea a) do n.º 1 artigo 110.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, atendendo ao facto dessa matéria já se encontrar regulada em diplomas adequados aplicáveis à Região Autónoma da Madeira e existir a orientação em que essa nomenclatura seja uniforme para todo o território nacional, considerando a comunicação de dados em sistemas informáticos partilhados.

Foi ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º e g), i), jj), oo) e pp) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições geraisArtigo 1.º
Objecto

O presente diploma estabelece um regime transitório para a aplicação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) e da Reserva Agrícola Nacional (RAN) e revoga a alínea a) do n.º 1 e as alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 110.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro.

Artigo 2.º
Âmbito

- 1 - É fixado um período transitório, até à entrada em vigor dos decretos legislativos regionais que aprovem a adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, que estabelece o regime jurídico da REN, e do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, que aprova o regime jurídico da RAN.
- 2 - Durante o período transitório previsto no número anterior, a REN é definida com base no regime jurídico das áreas protegidas em vigor na Região Autónoma da Madeira e, para a RAN, são considerados todos os solos de boa ou muito boa capacidade agrícola segundo a Carta dos Solos da Ilha da Madeira e respectivos instrumentos complementares, e classificados no Plano Director Municipal como Espaços Agrícolas.
- 3 - Desde que não violem os princípios constantes dos instrumentos referidos no número anterior, os Planos Directores Municipais podem estabelecer regras específicas no âmbito da RAN.

Artigo 3.º
Revogação

São revogados o Decreto Legislativo Regional n.º 9/90/M, de 19 de Abril, e as alíneas a) do n.º 1 e a), b) e c) do n.º 2 do artigo 110.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro.

CAPÍTULO II
Disposição finalArtigo 4º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de Julho de 2011.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 3 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)